



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.720603/2011-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.603 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente H2M CONSULTORIA E SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois deste prazo, por ser intempestivo.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração – DEBCAD’s nºs 37.307.392-5, 37.307.393-3, 37.307.394-1, 37.270.051-9, 37.307.380-1, 37.307.391-7, 37.307.396-8, 37.307.397-6 e 37.307.395-0, consubstancializados no PAF nº 10875.720603/2011-57, por meio dos quais estão sendo exigidas contribuições previdenciárias referentes ao período de Janeiro/2007 a Dezembro/2007, cuja ciência foi obtida pela ora Recorrente em 29.03.2011 (fls. 2; 13; 24; 36; 37; 38; 39; 40 e 41).

Da análise do respectivo Relatório Fiscal elaborado pela autoridade competente (fls. 67/79), observa-se que o crédito exigido por meio do PAF 10875.720603/2011-57, tem por objeto a cobrança de valores oriundos dos seguintes fatos:

2. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

2.1. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

2.1.1. Durante a ação fiscal, verificamos que foram pagas diversas rubricas aos segurados empregados, no ano de 2007, e que não foram consideradas salário de contribuição pela empresa, portanto sem a devida declaração na GFIP-Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Esses valores foram encontrados nas folhas de pagamento e na contabilidade da Autuada. Não foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas sobre as mesmas. (...)

2.1.2. Na análise da contabilidade da Empresa, no Livro Diário nº 10, verificamos que a conta de despesas 3.3.02.02.3251 – Serviços de Terceiros recebeu diversos lançamentos, que pelo histórico sugere que foram despesas com serviços realizados por pessoas jurídicas e pessoas físicas. (...) Foram solicitados para a Autuada, todos os documentos que serviram de fulcro para os lançamentos na conta acima. A fiscalização foi parcialmente atendida, uma vez que a Empresa não apresentou todos os comprovantes dos pagamentos efetuados. Assim, a diferença dentro do mês entre o saldo da conta 3.3.02.02.3251 – Serviços de Terceiros e as Notas Fiscais apresentadas foram consideradas remuneração de contribuinte individual.

2.1.3. A Empresa não recolheu a contribuição para o Salário Educação, nas competências 01/2007 a 13/2007, incidente sobre a folha de pagamento declarada nas GFIP’s. (...).

2.2. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

2.2.1. A Empresa apresentou as Gfip’s nas competências 01/2007 a 12/2007 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

2.2.2. A Empresa apresentou as Gfip’s nas competências 01/2007 a 13/2007 com informações inexatas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias;

2.2.3. A Empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais;

2.2.4. A Empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço;

2.2.5. A Empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, uma vez que lançou na mesma conta de Serviços de Terceiros, despesas de serviços prestados por pessoa física e jurídica, e

2.2.6. A Empresa deixou de exibir todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Há, ainda no Relatório Fiscal, uma descrição completa dos fatos acima elencados, acompanhados de planilhas demonstrativas do quantum exigido. A partir do

apurado durante a fiscalização, foram lavrados os seguintes autos de infração (descrição contida nas fls. 72/78):

- **DEBCAD 37.307.392-5** – Obrigação principal – **Código de Levantamento “FP – Diferença Folha de Pagamento”** – Neste código, que está demonstrado no anexo “DD-Discriminativo do Debito”, estão lançadas as contribuições patronais para a Seguridade Social e para o Seguro Acidente do Trabalho incidentes sobre as rubricas citadas no item 2.1.1; e **Código de Levantamento “CI - Contribuinte Individual”** - Foi lançada neste código, no “DD”, a contribuição previdenciária patronal devida pela Empresa e incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais citados no item 2.1.2.
- **DEBCAD 37.307.393-3** – Obrigação principal – No **código de levantamento “FP”** estão lançadas as contribuições, pela alíquota mínima, a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre as rubricas citadas no item 2.1.1; e No **código de levantamento “CI”** foi lançada a contribuição previdenciária de 11,00% do segurado, incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, citada no item 2.1.2.
- **DEBCAD 37.307.394-1** – Obrigação principal - No **código de levantamento “FP”** estão lançadas todas as contribuições para as outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidentes sobre as rubricas já citadas no item 2.1.1; No **código de levantamento “SE – Salário Educação”** foi lançada somente a contribuição para o Salário Educação, incidente sobre a remuneração dos empregados declarada na GFIP, uma vez que a Empresa informou “Código Outras Entidades = 0114”, porém não comprovou a existência do convênio.
- **DEBCAD 37.270.051-9** – Obrigação acessória - A empresa apresentou o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, uma vez que não incluiu nas mesmas as remunerações dos segurados empregados citadas no item 2.1.1 e as remunerações de contribuintes individuais citados no item 2.1.2.
- **DEBCAD 37.307.380-1** – Obrigação acessória - A Empresa apresentou o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (GFIP), com informações inexatas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.
- **DEBCAD 37.307.391-7** – Obrigação acessória - A Empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais já citados nos itens 2.1.1 e 2.1.2.
- **DEBCAD 37.307.396-8** – Obrigação acessória - Deixou a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, tendo em vista que a mesma não elaborou folhas de pagamentos dos contribuintes individuais já citados no item 2.1.2.

- **DEBCAD 37.307.397-6** – Obrigação acessória - A Empresa não lançou mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.
- **DEBCAD 37.307.395-0** – Obrigação acessória - A Empresa deixou de exibir todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91 e alterações posteriores. uma vez que não apresentou, apesar de solicitados, todos os comprovantes que compuseram a conta contábil de despesas 3.3.02.02.3251 – Serviços de Terceiros, verificada no Livro Diário nº 10 de 2007, registrado sob nº 38.851 no Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica-Poá em 21/12/2010.

Diante das autuações efetuadas, o contribuinte apresentou, em 28/04/2011, sua Impugnação (fls. 357/373), alegando em breve síntese:

- Preliminarmente:
 - que houve cerceamento do direito de defesa por conta de o Auditor Fiscal ter efetuado os lançamentos sem que a empresa tivesse tempo hábil para a apresentação de toda a documentação exigida na fiscalização, devendo, por isto, ser anulada a presente autuação;
- No mérito:
 - Junta, no momento da impugnação, as notas fiscais de prestação de serviço que não foram apresentadas anteriormente ao Auditor Fiscal, pugnando pela revisão da base de cálculo utilizada e as inconsistências que tiveram impacto nas obrigações acessórias;
 - Quanto às verbas referentes ao “VT + VR pago” e “Vale Transporte Pago”, a empresa não descumpriu a legislação vigente, pois a norma coletiva prescrevia que o valor creditado a esse fim não se integra ao salário do empregado;
 - Os benefícios de vale alimentação ou vale refeição não devem integrar o salário do empregado para fins de pagamento de obrigações tributárias ou verbas trabalhistas, de acordo com a lei vigente;
 - O reembolso de quilometragem é pago pelas empresas para as quais a H2M presta serviços, portanto, as notas fiscais referentes a eles são arquivadas e contabilizadas nas referidas empresas-clientes;
 - Não há como comprovar o ressarcimento das despesas de vale transporte com notas fiscais, uma vez que os transportes urbanos não fornecem recibo de pagamento, sequer notas fiscais;
 - A empresa não possui os comprovantes e/ou Notas Fiscais dos valores pagos sob a rubrica “propriedade intelectual”, pois se trata de verba oriunda da produção mental da pessoa;

CÓPIA

- Não há exigência na legislação vigente de que a verba referente aos treinamentos deva integrar a remuneração para todos os fins;
 - A empresa não possui as notas fiscais referentes a valores pagos sob a rubrica “auxílio vestuário”, pois se trata de verba oriunda de outra empresa;
 - A legislação vigente determina que as verbas referentes a “auxílio educação” são parcelas não integrantes da remuneração, pugnando pela sua exclusão da base de cálculo;
 - A Consolidação das Leis do Trabalho prevê o pagamento da verba de seguro de vida, assistência odontológica e assistência médica sem que haja a sua integração ao salário;
 - A contabilização das Notas Fiscais referentes às diárias são procedidas pelas empresas-clientes da H2M, por isso não foram encaminhadas ao auditor fiscal, e que a CLT prevê a não inclusão destas verbas no salário até um determinado limite;
 - As despesas com cotas de utilidades são comprovadas através das notas fiscais fornecidas pelos empregados da empresa H2M, e esses empregados estão sublocados nas empresas-clientes da H2M, que são quem contabilizam as notas fiscais;
 - Em relação aos estagiários, por não configurarem relação de emprego, devem ser desconsiderados da base de cálculo da contribuição em questão;
 - Que não houve descumprimento às obrigações acessórias que ensejasse a lavratura de autos de infração;
- Pugnou pela anulação dos AI's por cerceamento de defesa, e subsidiariamente, fosse revisto lançamento com base nos documentos e argumentos apresentados, requerendo, ainda, concessão de prazo para juntada posterior de documentos.

Instada a se manifestar acerca da Impugnação apresentada pelo contribuinte, a 6ª turma da DRJ/CPS proferiu o acórdão de nº 05-38.122 (fls. 659-686), dando parcial provimento ao pleito do contribuinte. Segue ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO. PAGAMENTOS A PESSOAS

JURÍDICAS. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Havendo a comprovação nos autos de que os pagamentos se referem a pessoas jurídicas, aplicável a retificação do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

No âmbito da conferência da regularidade quanto à composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incumbe à fiscalização da Receita Federal do Brasil a função de verificar quais parcelas foram ou deveriam ter sido consideradas para efeito de tributação.

PREVIDENCIÁRIO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

Incide contribuições previdenciária sobre a parcela paga pelo contribuinte empregador, em pecúnia, ao segurado, relativamente ao vale transporte.

PREVIDENCIÁRIO. VALEREFEIÇÃO E VALEALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de vale refeição e vale alimentação em pecúnia, considerando-se parcela integrante do salário de contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. DIÁRIAS DE VIAGENS. NÃOINCIDÊNCIA.

Não constitui fato gerador de contribuições previdenciárias o pagamento de diárias de viagens, sem que se demonstre que os valores pagos superam o limite de 50% da remuneração.

PREVIDENCIÁRIO. REEMBOLSO QUILOMETRAGEM. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo contribuinte a título de reembolso de quilometragem quando ausente comprovação dos gastos realizados e, em tese, reembolsados.

PREVIDENCIÁRIO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. OBJETO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária o pagamento de verbas relativas à propriedade intelectual exercida no âmbito do contrato de trabalho entre segurado e empresa, cujo objeto é o desenvolvimento de sistemas de computadores, não se cogitando de direitos autorais independentes.

PREVIDENCIÁRIO. TREINAMENTO. EXTENSÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária o pagamento de treinamento a segurados do contribuinte, quando não demonstrado que o acesso ao treinamento seja de caráter abrangente a todos os segurados da empresa. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO VESTUÁRIO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No que tange ao auxílio vestuário, não havendo comprovação de que se trata, em realidade, de fornecimento efetivo de vestuário para o trabalho, incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. EXTENSÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária o pagamento de auxílio educação a segurados do contribuinte, quando não demonstrado que o acesso ao benefício de fomento ao ensino seja de caráter extensivo a todos os segurados do contribuinte. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova.

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. EXTENSÃO DE ABRANGÊNCIA. GENERALIDADE.

Não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de assistência médica e odontológica quanto tais benefícios, por força de convenção coletiva, abrangem a totalidade de segurados do contribuinte, ausente prova nos autos de tratamento diferenciado.

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ROL TAXATIVO DE NÃO INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de cobertura de seguro de vida, uma vez que não abrangido pelo rol taxativo do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

PREVIDENCIÁRIO. COTAS UTILIDADE. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores denominados "cota utilidade", não havendo previsão de não incidência, tampouco influência da convenção coletiva de trabalho quanto a este efeito.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATOS GERADORES NA GFIP.

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade pecuniária, a apresentação da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade pecuniária, a omissão do contribuinte em não proceder ao desconto das contribuições previdenciárias devidas por segurados a seu serviço.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE TERCEIROS NA GFIP.

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade pecuniária, a apresentação da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, com dados não correspondentes à veracidade quanto à existência de convênio junto ao FNDE Salário educação.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Havendo o registro de operações de prestação de serviços por pessoas jurídicas e pessoas físicas, englobadas em única conta contábil, sem que haja comprovação de cada prestação de serviços, de rigor entender cabível a consideração dos pagamentos não comprovados como pagamentos realizados a pessoas físicas, devendo haver a inclusão dos mesmos em folha de pagamento, constituindo infração, passível de aplicação de penalidade pecuniária, a sua não inserção.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, passível da aplicação de penalidade pecuniária, a não apresentação de livros e documentos solicitados pela fiscalização.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração, passível da aplicação de penalidade pecuniária, o não registro em títulos próprios da contabilidade, de operações relativas ao pagamento de prestação de pessoas jurídicas e pessoas físicas, englobadas em única conta contábil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado acerca do resultado do julgamento em 02/07/2012 (fl. 703), o contribuinte interpôs em 02/08/2012 Recurso Voluntário (fls. 706/737), reiterando o quantum aduzido inicialmente em relação aos créditos mantidos no julgamento de primeira instância.

À fl. 739 foi proposto o encaminhamento do presente recurso para análise deste CARF, sendo ressaltada nesse despacho de encaminhamento a INTEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com o transcurso do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Como se sabe, o contribuinte dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão desfavorável proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apresentar Recurso Voluntário dirigido a este Conselho.

No presente caso, verifica-se que o Recorrente foi cientificado do acórdão nº 05-38.122 – prolatado pela 6ª Turma da DRJ/CPS, via postal, no dia 02/07/2012 (segunda-feira), conforme cópia do AR juntado às fls. 703.

Deste modo, o Recorrente deveria ter interposto o seu Recurso Voluntário até o dia 01/08/2012 (quarta-feira). No entanto, realizou este protocolo apenas em 02/08/2012 (quinta-feira), depois de decorrido, portanto, o prazo preclusivo disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

A data do protocolo do Recurso Voluntário, 02/08/2012, pode ser comprovada pelo carimbo apostado na peça recursal (fl. 706).

CONCLUSÃO

Nestes termos, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.